

PROCESSO - A. I. N° 298958.0015/19-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0109-02/20-VD
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/07/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0129-11/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração parcialmente elidida mediante acolhimento parcial dos elementos de provas apresentados pelo Impugnante, excluído NF-es de aquisições de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária. Rejeitada a nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito ao Recurso de Ofício encaminhado pela 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24.09.2019, ciente em 03.10.2019, no valor original de R\$191.741,58, em face de haver desonerado a autuada de valor superior ao limite estabelecido no artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.06

Utilizou indevidamente crédito fiscal e ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária

Após a análise do Auto de Infração, a defesa apresentada pela autuada, protocolada em 22.11.2019, fls. 32 a 55, e a Informação Fiscal protocolada em 17.03.2020, fls. 99 a 104, através o Acórdão JJF nº 0109-02/20-VD, fls. 117 a 125, sessão do dia 17.06.2020, assim se pronunciou a Junta Julgadora:

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$191.741,58.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 03, 05, e 10, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-10 e CD de fl. 11); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator.

Tendo em vista que as incorreções apontadas pelo Impugnante foram devidamente sanadas na forma prevista no § 1º, do art. 18 do RPAF, rejeito a arguição de nulidade.

Art. 18.

...

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, único com validade jurídica a provar a favor e em contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 06-10 e CDs constantes nas fls. 11 e 106), cujas planilhas identifica: NF, data de emissão, número, chave de acesso, UF, NCM, descrição da mercadoria, quantidade, CFOP, vlor item, BC ICMS, alíquota e vlr do crédito utilizado, alíquota e vlr do ICMS legal, valor do ICMS e penalidade objetos da autuação, na conformidade com a infração.

Passo à análise de mérito da infração impugnada.

Acusa-se indevido uso de crédito fiscal de ICMS por entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e a alegação defensiva é que: a) Na planilha suporte da autuação constam NF-es descrevendo como enquadradas na ST mercadorias que não constam descritas nos documentos fiscais; b) Existência de equívocos na interpretação quanto a inclusão de mercadorias na sistemática da ST.

Para o item “b”, o Impugnante assim relacionou as **mercadorias** pela data da ocorrência do fato gerado, confrontando com a legislação.

Decreto 16.499/2015 – Vigência janeiro a março 2016

- CAPACETE; CAPACETE DIVERTIDO – São capacetes de bicicleta, não utilizáveis para veículos motorizados, não contemplado no item 1.13, do Anexo Único do RICMS-BA;
- MABEL SEQUI TRADI 400G – Biscoito de sequilhos que não possuem farinha de trigo. Portanto, não se enquadra nos itens 11.20 e 11.22, do Anexo único;
- CETRILAN CR 40 G – Creme para proteção de assaduras. Não se inclui nos itens 19.8, 19.9 ou 19.23, do Anexo único;
- VONO ABOBORA CCARNE 17G; VONO BATATA CCARNE 18G; VONO MILH CFRANGO 18G; MASSA NITRO2 CHOCOLATE 720GR, VONO QUEIJ TOM E MAN – Itens de sopa pré-pronta, e não estão incluídos na Anexo único;
- LUB DUREX SEM 2EM1 – Lubrificante íntimo com NCM 3304.99.00. Não consta do Anexo único.

Decretos 16.738/16, 16.849/16, 16.983/16, 16.987/16 e 17.164/16

Além dos itens já citados (CAPACETE INIC TAM M; CAPACETE ABS INF P; CAPACE INICIC, MABEL SEQUI TRADIC; VONO ABOBORA CCARNE 17G (SOPAS), tem-se para fato gerador ocorrido entre abril 2016 a dezembro 2017:

- PEITO DE FRANGO FAT; COXA C/SPBRE; PEITO P FAT 150G CAR; PÉRU DESOSS RECH KG – Itens cujo fato gerador ocorreu a partir de junho 2016, período em que houve a revogação de produtos resultante do abate de aves, conforme plotagem do Anexo único;
- CD GUILHER SANTIA; CD JAMMIL NA REAL; CD LEO MAGALHAES. CD GUNS N ROSES 1988; CD NXZERO PROJETO PA – NCM 8523.40.21, (Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas de som). Não constam do Anexo único, não havendo, sequer, congêneres de tais produtos;
- PAPEL MANTEIGA WYDA – Item utilizado como antiaderente no preparo de alimentos. Não está descrito como submetido à ST, cuja NCM é 4806.4 (papel cristal e outros Papéis calandrados transparentes ou translúcidos;

- *P CAN PPAIX CHOC AVE – Pó para fabricação de pudim. NCM 2106.90.21 (Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para fabricação de pudins cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares – Para fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg), não havendo na legislação este item específico, constando tão somente o NCM 2106.90.1 (xarope ou estrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”);*
- *ADITIVO P/ RADIAD 1 – NCM 38.24.40.91 (Produtos diversos das indústrias químicas). Não pode ser incluído como item submetido à ST pela falta de previsão específica no Anexo I do RICMS-BA, pois não se enquadra nos produtos com as características constantes no Conv. ICMS 110/17, como querosenes, óleos (combustíveis e lubrificantes), ou outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos;*
- *ANDADOR DE B – Item incluído no gênero brinquedos (andador para bebê), cuja NCM é 9503.00.99, que também não se inclui na legislação referente à ST do especificado acima;*
- *AMENDOA TORR SALG LA; AMENDOA S/C R LA VIO; AMENDOA LAMINADA LA – Para estes itens, a única possibilidade plausível para acusação de crédito indevido seria classificá-los como mercadorias isentas, nos termos do art. 265, I, do RICMS-BA. Contudo, o item “amêndoas” se inclui na exceção da regra isentiva. Ademais, diz, ainda que fosse uma mercadoria isenta, a autuação não trata do creditamento do ICMS relativo a mercadorias isentas, mas a mercadorias da ST;*

Decretos 17.303/16 – Vigência: a partir de 01/01/2017

Além dos itens já citados (CAPACETE; MABEL SEQUI TRADIC; CETRILAN CR 40G;

VONO ABOBORA CCARNE 17G (SOPAS); PAPEL MANTEIGA WYDA, tem-se para fato gerador ocorrido no período fevereiro a dezembro 2017:

- *MAC CURTO MN – Item de vestuário (macacão), fora da ST, sequer havendo congêneres no Anexo I;*
- *ESPAGUETE ANTIADEREN – (Espaguetes). De uso doméstico no preparo de alimentos. Não consta na legislação da ST, cujo NCM é 4806.4 (Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes);*
- *FRANGO DESF 400G – Não se encaixa no item 11.35 (Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves), pois, trata-se de frango desfiado pré-cozido, conforme plotagem com descrição do produto;*
- *PARAFUS BI 3 6V; PARAF. S/FIO 4,8V BIV – Referem-se a parafusadeira NCM 8467.29.92 (Parafusadeiras e rosqueadeiras), itens não discriminados no Anexo I para o período;*
- *TORRAD CONFI – Torradeira elétrica NCM 8516.72.00 (Torradeiras de pão), de uso doméstico. Não se encaixa no gênero de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos do Anexo I, do RICMS-BA;*
- *PAPEL CONTACT – A NCM do produto (PLÁSTICO ADESIVO TRANSPARENTE) é 3920 (Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias), não havendo tal correspondência específica na legislação referente aos itens ST, devendo o referido item, assim como os demais especificados, ser excluídos da autuação.*

Contra-arrazoando a Impugnação, reanalizando o procedimento fiscal, ainda que detectando as alegadas inconsistências entre algumas mercadorias identificadas com NF-es objeto da autuação na planilha suporte, com as descritas nas NF-es, informou que os dados foram extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD efetuada pelo autuado. Então, considerando que a ferramenta de auditoria utilizada apenas importa as informações, foi o próprio contribuinte quem as gerou. Sem embargo, alertado sobre elas, por ocasião da Informação Fiscal, tomando os dados das NF-es, sanou as inconsistências neste ponto e, demonstrando o que afirma, anexou os arquivos das NF-es de entrada originais (CD constante à fl. 106, cuja cópia foi entregue ao Impugnante).

Quanto aos equívocos apontados pelo Impugnante na interpretação dos itens na sistemática da ST (letra “b”, acima), acatando o que foi pertinente, revisou o procedimento fiscal, conforme anunciado, acertadamente excluindo da autuação: CAPACETE; CAPACETE DIVERTIDO; MABEL SEQUI TRAD 400G; CETRILAN CR 40 G; LUB DUREX SEM 2EM1; CD GUILHER SANTIA; CD JAMMIL NA REAL; CD LEO MAGALHAES. CD GUNS N ROSES 1988; CD NXZERO PROJETO PA; PAPEL MANTEIGA WYDA; P CAN PPAIX CHOC AVE; ADITIVO P/ RADIAD 1; ANDADOR DE B; MAC CURTO MN; ESPAGUETE ANTIADEREN; PARAFUS BI 3 6V; PARAF. S/FIO 4,8V BIV; TORRAD CONFI; PAPEL CONTACT.

De igual forma, também acertadamente, rejeitou as alegações defensivas para: VONO ABOBORA CCARNE

17G; VONO BATATA CCARNE 18G; VONO MILH CFRANGO 18G; MASSA NITRO2 CHOCOLATE 720GR, VONO QUEIJ TOM E MAN (macarrão instantâneo); PEITO DE FRANGO FAT; COXA C/SPBRE; PEITO P FAT 150G CAR; PÉRU DESOSS RECH KG; AMENDOA TORR SALG LA; AMENDOA S/C R LA VIO; AMENDOA LAMINADA LA, FRANGO DESF 400G, pois, ao contrário do alegado, são produtos enquadrados no regime de substituição tributária e figurantes do Anexo 1, do RICMS-BA, nos respectivos períodos da ocorrência dos fatos geradores.

Por consequência, a Autoridade Fiscal autora do feito revisou o procedimento fiscal depurando o crédito fiscal em constituição, para R\$34.997,20, conforme novas planilhas aportadas aos autos na mídia eletrônica, contida no CD de fl. 106.

Considerando que tanto o novo valor da exação, como todos os novos elementos suporte foram dados a conhecer ao sujeito passivo, tendo este permanecido silente, é de incidir sobre o caso a normativa exposta no art. 140, do RPAF.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Tendo em vista nada ter a reparar de ofício quanto ao procedimento fiscal revisado, acolho o ajuste da exação para declarar a infração parcialmente subsistente, que passa a ter o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data Vencio	Base de Cálculo	Aliq	Multa	Vlr Histórico
Infração 01					
30/01/2016	09/02/2016	5.413,72	18%	60%	974,47
28/02/2016	09/03/2016	4.612,33	18%	60%	830,22
31/03/2016	09/04/2016	6.867,22	18%	60%	1.236,10
30/04/2016	09/05/2016	5.778,28	18%	60%	1.040,09
31/05/2016	09/06/2016	7.961,17	18%	60%	1.433,01
30/06/2016	09/07/2016	8.057,06	18%	60%	1.450,27
31/07/2016	09/08/2016	8.989,11	18%	60%	1.618,04
31/08/2016	09/09/2016	6.935,61	18%	60%	1.248,41
30/09/2016	09/10/2016	14.039,07	18%	60%	2.527,03
30/10/2016	09/11/2016	5.815,89	18%	60%	1.046,86
30/11/2016	09/12/2016	8.293,94	18%	60%	1.492,91
31/12/2016	09/01/2017	4.772,72	18%	60%	859,09
30/01/2017	09/02/2017	4.269,72	18%	60%	768,55
28/02/2017	09/03/2017	6.227,72	18%	60%	1.120,99
31/03/2017	09/04/2017	4.240,01	18%	60%	763,20
30/04/2017	09/05/2017	5.053,33	18%	60%	909,60
31/05/2017	09/06/2017	11.210,00	18%	60%	2.017,80
30/06/2017	09/07/2017	3.789,83	18%	60%	682,17
31/07/2017	09/08/2017	14.841,28	18%	60%	2.671,43
31/08/2017	09/09/2017	3.133,78	18%	60%	564,08
30/09/2017	09/10/2017	4.535,78	18%	60%	816,44
30/10/2017	09/11/2017	15.023,83	18%	60%	2.704,29
30/11/2017	09/12/2017	18.532,56	18%	60%	3.335,86
31/12/2017	09/01/2018	16.034,94	18%	60%	2.886,29
Total da Infração					34.997,20

Quanto à multa proposta: a) é a legislada para o caso; b) por tratar de descumprimento de obrigação tributária principal, prejudicado está o pedido de seu afastamento ou redução; c) em face do disposto no art. 167 do RPAF, o argumento de constitucionalidade e/ou ilegalidade de norma em vigor não pode ser apreciada no âmbito deste órgão administrativo judicante.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Estabelece o RPAF/BAHIA no artigo 169, inciso I, alínea “a”:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

a) recurso de ofício das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida decisão for superior R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

Com base no dispositivo legal acima, a 2ª JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, sendo o processo a mim distribuído, que após analisá-lo, assim como a

decisão proferida pela 2ª JJF, assim me manifesto.

VOTO

A autuação foi suportada pela utilização indevida de crédito fiscal sobre as entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, conforme se vê na descrição da infração, com o que não concordou a Recorrente, levando a que apresentasse impugnação, devidamente apreciada pela Junta Julgadora juntamente com a Informação Fiscal prestada pelo autuante.

A informação fiscal prestada pelo autuante, reconhecendo a improcedência dos itens apontados pela autuada como não passíveis de enquadramento no regime de substituição tributária, CAPACETE; CAPACETE DIVERTIDO; MABEL SEQUI TRADI 400G; CETRILAN CR 40 G; LUB DUREX SEM 2EM1; CD GUILHER SANTIA; CD JAMMIL NA REAL; CD LEO MAGALHAES. CD GUNS N ROSES 1988; CD NXZERO PROJETO PA; PAPEL MANTEIGA WYDA; P CAN PPAIX CHOC AVE; ADITIVO P/ RADIAD 1; ANDADOR DE B; MAC CURTO MN; ESPAGUETE ANTIADEREN; PARAFUS BI 3 6V; PARAF. S/FIO 4,8V BIV; TORRAD CONFI; PAPEL CONTACT, assim como o saneamento efetuado com base nas informações constantes da peça impugnatória da autuada referente a notas fiscais cujas descrição de mercadorias não coincidiam com o apontado na autuação, devidamente constatadas, reduziu o valor da infração de R\$191.741,58, para R\$34.997,20.

O valor remanescente diz respeito aos produtos que, de acordo com a informação fiscal, encontram-se devidamente enquadrados no regime de Substituição Tributária: VONO ABOBORA CCARNE 17G; VONO BATATA CCARNE 18G; VONO MILH CFRANGO 18G; MASSA NITRO2 CHOCOLATE 720GR, VONO QUEIJ TOM E MAN (*macarrão instantâneo*); PEITO DE FRANGO FAT; COXA C/SPBRE; PEITO P FAT 150G CAR; PÉRU DESOSS RECH KG; AMENDOA TORR SALG LA; AMENDOA S/C R LA VIO; AMENDOA LAMINADA LA, FRANGO DESF 400G.

O posicionamento apresentado pelo preposto autuante foi integralmente acatado pela Junta Julgadora.

Cientificada do decidido no acórdão objeto do presente recurso a autuada fez-se silente, pelo que se entende como concordante nos termos do estabelecido pelo RPAF no artigo 140, a seguir transcrito:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Da análise que fiz do processo, das provas e argumentos apresentados pela autuada e acatados pelo preposto autuante e pela Junta Julgadora, após verificações efetuadas, comungo com o julgamento prolatado pela 2ª JJF em sua integralidade, restando da forma seguinte a apuração dos valores devidos:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – INFRAÇÃO 01						
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq	Multa	Vlr Histórico	
30/01/2016	09/02/2016	5.413,72	18%	60%	974,47	
28/02/2016	09/03/2016	4.612,33	18%	60%	830,22	
31/03/2016	09/04/2016	6.867,22	18%	60%	1.236,10	
30/04/2016	09/05/2016	5.778,28	18%	60%	1.040,09	
31/05/2016	09/06/2016	7.961,17	18%	60%	1.433,01	
30/06/2016	09/07/2016	8.057,06	18%	60%	1.450,27	
31/07/2016	09/08/2016	8.989,11	18%	60%	1.618,04	
31/08/2016	09/09/2016	6.935,61	18%	60%	1.248,41	
30/09/2016	09/10/2016	14.039,07	18%	60%	2.527,03	
30/10/2016	09/11/2016	5.815,89	18%	60%	1.046,86	
30/11/2016	09/12/2016	8.293,94	18%	60%	1.492,91	
31/12/2016	09/01/2017	4.772,72	18%	60%	859,09	
30/01/2017	09/02/2017	4.269,72	18%	60%	768,55	
28/02/2017	09/03/2017	6.227,72	18%	60%	1.120,99	
31/03/2017	09/04/2017	4.240,01	18%	60%	763,20	
30/04/2017	09/05/2017	5.053,33	18%	60%	909,60	
31/05/2017	09/06/2017	11.210,00	18%	60%	2.017,80	

30/06/2017	09/07/2017	3.789,83	18%	60%	682,17
31/07/2017	09/08/2017	14.841,28	18%	60%	2.671,43
31/08/2017	09/09/2017	3.133,78	18%	60%	564,08
30/09/2017	09/10/2017	4.535,78	18%	60%	816,44
30/10/2017	09/11/2017	15.023,83	18%	60%	2.704,29
30/11/2017	09/12/2017	18.532,56	18%	60%	3.335,86
31/12/2017	09/01/2018	16.034,94	18%	60%	2.886,29
Total da Infração					34.997,20

Desta forma, convicto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício impetrado pela 2^a JJF e julgo o Auto de Infração em comento PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser homologados recolhimentos porventura efetuados pela autuada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.0015/19-0**, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.997,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS